



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000935 - SP
(2025/0274057-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ECOLOG TRANSPORTES NACIONAIS E
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO : E G D ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - SP110406
VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI ROSA - SP287278

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000935 - SP(2025/0274057-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ECOLOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215**
AGRAVADO : **E G D ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - SP110406**
: **VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI ROSA - SP287278**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ECOLOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. em face da decisão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de impugnação específica à ausência de afronta aos arts. 797, 805, 835 e 847 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 372-373).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 376-384), a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial indicou violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou o argumento central. Os demais artigos citados na origem não guardam pertinência com o caso, razão para a concentração exclusiva na negativa de fundamentação.

Aponta, ainda, que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a pretensão se limita ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, sem necessidade de reexame de provas.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 388-389), a parte agravada alega que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em especial quanto aos arts. 797, 805, 835 e 847 do Código de Processo Civil, o que caracteriza intuito protelatório e requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o recurso especial assenta-se na ausência de afronta aos incisos do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, com registro de enfrentamento adequado da matéria; na não demonstração de vulneração aos arts. 797, 805, 835 e 847 do Código de Processo Civil; e na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 340-341).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, descrevendo omissão relevante e pedindo anulação para novo julgamento, sem reexame de provas (e-STJ, fls. 345-354).

Como se vê, a parte agravante deixou de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou eventual possibilidade de afastamento do óbice sumular apontado, especificamente com relação à ausência vulneração aos arts. 797, 805, 835 e 847 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não cumprindo o seu ônus argumentativo. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, deconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa. 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita

breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018).

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento, de forma fundamentada e à luz da prova dos autos, sobre a sua responsabilidade pela apreensão das mercadorias, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No caso, o acórdão recorrido assentou que “que a irregularidade causadora da apreensão das mercadorias transportadas foi a indicação de destinatário distinto daquele registrado na Nota Fiscal de origem. Ademais, em momento algum a apelante elucidou a razão pela qual fez constar na documentação fiscal por ela emitida (DACTE nº 5383, de fls. 23) a empresa “Bonsfrios Distribuidora”, estabelecimento díspar daquele que deveria receber a mercadoria transportada e sem qualquer relação com a operação realizada, empenhando seus argumentos em transferir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na documentação expedida. Consigne-se ainda que, concedida oportunidade para a produção de provas (fls. 184/185), a ré limitou-se a pugnar pelo julgamento antecipado do feito (fls. 190/191). Nesse passo, forçoso concluir não ter a parte ré se desincumbido do ônus de afastar os fatos constitutivos do direito da apelada, tampouco de comprovar aqueles porventura impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).” (e-STJ, fls. 284).

No mais, diante deste quadro, de fato, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera não subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0274057-8

Número de Origem:
10035275520238260577

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOLOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215

AGRAVADO : E G D ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - SP110406

VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI ROSA - SP287278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOLOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215

AGRAVADO : E G D ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - SP110406

VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI ROSA - SP287278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026